



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.005787/2003-43  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrentes** BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS APURADAS EM DCTF. SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

1. Até a vigência do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, era passível de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as diferenças de débitos tributários apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, inclusive DCTF, decorrentes de suspensão de exigibilidade indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Nos autos, a contribuinte não comprovou estar acobertada por qualquer das medidas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, portanto, realizada com acerto a autuação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DO IPI. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. EXISTÊNCIA DE DOLO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez comprovado o pagamento parcial do crédito tributário do período de apuração, em conformidade com disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial quinquenal de decadência, relativo ao tributo sujeito a lançamento por homologação, é a data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deixou existir a previsão de aplicação da multa de ofício decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, contida no art. 90 da Medida Provisória nº 2.1558-35, de 2001, logo, tratando-se de ato não definitivamente julgado, em face do efeito da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c" do CTN, não merece reparo a decisão de primeiro grau que determinou o cancelamento da multa aplicada com base no referido preceito legal.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 23/31), resultado do trabalho de auditoria interna, realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos 1º ao 4º trimestres de 1998, que apurou falta de recolhimento ou pagamento dos valores dos débitos da Cofins dos meses de fevereiro a dezembro de 1998, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em razão da não comprovação de que os referidos débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, conforme Demonstrativos de fls. 26/28 e cópias das DCTF de fls. 34/70.

Em sede de impugnação (fls. 2/19), a interessada alegou, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, em razão da inexistência de descrição do fato, requisito essencial à validade do auto de infração, e decadência do direito de constituição do crédito tributário dos meses de fevereiro a junho de 1998, em face do decurso do prazo de 5 anos, fixado no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, alegou: a) a compensação tributária dos débitos dos meses de fevereiro a dezembro de 1998, com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecido no âmbito da Ação Declaratória nº 97.0051813-2 (processo nº 2007.03.99.027651-3 no TRF da 3ª Região), ajuizada perante 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; b) o lançamento não se refere à eventual compensação indevida,

decorrente de erro na apuração do seu crédito e o seu consequente aproveitamento, mas sim da não comprovação do processo judicial declarado pela autuada na DCTF, informação essa que deveria ter sido submetida à diligência, eis que o ônus da prova competia à Administração tributária; c) a inaplicabilidade da multa de ofício e da cobrança dos juros moratórios, sob o argumento de que os débitos foram compensados; d) o recolhimento aos cofres públicos dos valores dos débitos da Cofins do mês de abril de 1998, no valor de R\$ 6.497,28, e do mês de junho de 1998, no valor de R\$ 5.761,80.

Por meio do Despacho Decisório nº 1672/2009, de 28/7/2009 (fl. 176), a autoridade competente da Unidade da Receita Federal de origem reconheceu a insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do art. 149 do CTN, cancelando parte dos débitos referentes aos meses de março de 1998, no valor de R\$ 6.497,28, com multa de R\$ 4.872,96, e de maio de 1998, no valor de R\$ 5.761,8, com multa de R\$ 4.321,35.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 195/212), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi considerada procedente em parte e mantido em parte o crédito tributário, com base nos argumentos resumidos no enunciado das ementas que seguem transcritos:

*AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE*  
*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.*

*COFINS - DECADÊNCIA.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*CONCOMITÂNCIA PARCIAL.*

*A propositura de ação judicial na parte que são deduzidas as mesmas razões trazidas na impugnação afasta a apreciação desta.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.*

*Nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 151 do Código Tributário Nacional, é devida a constituição do crédito tributário durante a vigência de medida judicial.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº*

*135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.*

Em 7/12/2009 (fl. 218), a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 21/12/2009, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 219/236, em que alegou, em preliminar, possibilidade de conhecimento do recurso voluntário interposto, uma vez que a ação judicial proposta apresentava pedido e causa de pedir diametralmente opostos ao postulado na esfera administrativa. No mérito, alegou a inaplicabilidade do disposto no artigo 170-A do CTN ao caso em comento, eis que a compensação em debate foi realizada com a proteção de provimento judicial em sede de Agravo de Instrumento, de maneira a conferir-lhe efeito suspensivo ativo ("Liminar"), permitindo que a recorrente efetuasse a imediata compensação das importâncias indevidamente recolhidas a título de Contribuição para o PIS/Pasep, sob à égide dos Decretos-leis nº 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, sem que para isso fosse necessária a autorização administrativa.

O Presidente da Turma de Julgamento *a quo* interpôs recurso de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com disposto no art. 1º da Portaria nº 3, de 3/1/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu o R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. Da mesma forma, deve ser conhecido o recurso de ofício, uma vez que interposto em conformidade com a legislação de regência.

### Da apreciação do recurso de ofício.

O recurso de ofício restringe-se a duas questões: a) o reconhecimento dos efeitos da decadência, em relação aos créditos lançados da Cofins dos meses de fevereiro a julho de 1998; e b) a exoneração da multa de ofício, imposta com respaldo no art. 90<sup>1</sup> da Medida Provisória nº 2.1558-35, de 2001, em razão dos efeitos da retroatividade benigna decorrente da nova redação do art. 18<sup>2</sup> da Lei nº 10.833, de 2003, que restringiu a imposição de

<sup>1</sup> "Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

<sup>2</sup> "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

multa isolada em razão de (i) não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e (ii) compensação for considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, infrações distintas da indevida suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, relada como fato gerador da multa aplicada por meio do auto de infração em apreço.

Em relação ao primeiro caso, não merece reparo a decisão de primeiro grau, pois se trata de lançamento por homologação e há nos autos provas (fl. 194) de que a recorrente realizou pagamento parcial dos débitos da Cofins dos meses de fevereiro a julho de 1998, portanto, corretamente aplicada o critério de contagem do prazo decadencial, estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, que, no caso de pagamento parcial do débito, fixou a data da ocorrência do fato gerador, como sendo termo inicial do prazo quinquenal de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por lançamento de ofício, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da mesma forma, também não merece reforma a decisão que exonerou a recorrente da aplicação da multa de ofício sobre as diferenças dos valores dos débitos das Contribuições lançados, apuradas nas respectivas DCTF, haja vista que o motivo da aplicação da referida multa fora a indevida suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.1558-35, de 2001, hipótese que, a partir da vigência do citado art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deixou de existir. Logo, em razão da aplicação do efeito da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “a”, do CTN, indubitavelmente, tal multa passou a ser indevida.

Com base nessas considerações, fica demonstrada a improcedência do recurso de ofício interposto.

### **Da análise do recurso voluntário.**

Em sede de preliminar, a recorrente alegou a possibilidade de conhecimento do recurso voluntário interposto, uma vez que a ação judicial proposta apresentava pedido e causa de pedir distintos da questão de mérito discutida nestes autos.

Embora assista parcial razão à recorrente, essa alegação era despicienda, uma vez que a matéria objeto do auto de infração e impugnada pela recorrente foi exaustivamente analisada no voto condutor do julgado recorrido, inclusive com parcial provimento da impugnação, o que deu origem ao recurso de ofício, anteriormente analisado.

A questão considerada na decisão recorrida concomitante com o processo judicial foi referente à alegação de compensação dos débitos lançados suscitada pela recorrente na sua impugnação, matéria não objeto da autuação em apreço e que, por esta razão, é considerada estranha aos autos. Ademais, tal matéria, efetivamente, encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme a seguir demonstrado. Portanto, nenhum reparo a fazer em relação a correta decisão proferida pela Turma de Julgamento *a quo*.

---

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Com efeito, o motivo do lançamento em questão não foi a compensação indevida, como alegado pela recorrente, mas, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contida na autuação (fls. 23/31), a falta de pagamento dos débitos confessados pela recorrente nas respectivas DCTF, **em razão de indevida suspensão da exigibilidade**, conforme expressamente informado nos Demonstrativos de fls. 26/28, que integram o Auto de Infração em apreço.

Da mesma forma, compulsando as cópias das DCTF colacionadas aos autos (fls. 34/70), verifica-se que os valores dos débitos lançados, objeto da autuação em questão, foram informados pela própria recorrente no campo relativo à “EXIGIBILIDADE SUSPENSA”.

Além disso, para afastar qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa não suscitada nesta fase recursal, a autuada compreendeu que o motivo da autuação fora **a falta de pagamento dos débitos lançados em razão da indevida suspensão da exigibilidade**, conforme se extrai do excerto da peça impugnatória que segue transcrito:

*Na nova redação dada ao inciso V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, fora expressamente prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário : “A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.”*

*Diante disto é forçoso concluir **que os créditos tributários cobrados no presente Auto de Infração encontram-se com sua exigibilidade paralisada, posto que, in casu, há tutela antecipada, prolatada pelo Poder Judiciário, autorizando a conduta do contribuinte em realizar as compensações, ora cobradas pela Administração Fazendária.***

*De modo que, não se pode cobrar do contribuinte o pagamento de crédito tributário não exigível, em primeiro lugar, por parte da legislação e, em segundo, por ordem judicial, sob pena de desrespeito a determinação legal e jurisdicional. (grifos não originais)*

No mesmo sentido, no recurso em apreço, a recorrente ratificou ter pleno conhecimento do motivo da autuação. Senão veja os trechos extraídos do recurso colacionado aos autos, que seguem transcritos:

*Na ação judicial proposta pela recorrente, discute-se a inconstitucionalidade dos decretos nº 2445188 e 2449188, com conseqüente pedido de compensação das quantias indevidamente recolhidas ao erário sob este título.*

*Ocorre que, **mesmo tendo a tutela antecipada sido deferida, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tutela esta ratificada pela sentença de mérito julgando procedente a ação, a empresa foi autuada pelo Fisco.*** (grifos não originais)

Da leitura dos textos em destaque, extrai-se duas conclusões. A primeira de que a autuada compreendeu, perfeitamente, o motivo da autuação. A segunda de que a autuada alegou que a medida judicial prolatada no âmbito do referido processo judicial, que denominou de tutela antecipada, amparava a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, pois autorizava as compensações com os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecidos no âmbito do citado processo judicial, com débitos de quaisquer tributos, incluindo os débitos da Cofins.

Essa última conclusão, claramente, explicita a principal questão de mérito a ser dirimida nos presentes autos, ou seja, os débitos lançados estavam amparados por medida judicial que suspendia a sua exigibilidade? ou, o que é mais relevante, havia medida judicial impeditiva da autuação em questão?

Induvidosamente, a resposta é negativa para as duas indagações. A uma, porque, conforme já mencionado, a referida ação judicial tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa e a Fazenda Nacional, que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, sob a égide dos malfadados Decretos nºs 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, com pedido de compensação das quantias indevidamente recolhidas. Logo, evidentemente, trata-se de matéria estranha à suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos da Cofins.

A duas, porque o fato de haver decisão no âmbito do referido processo judicial, reconhecendo o direito de a recorrente compensar eventual crédito com débitos da Cofins, obviamente, não tem nenhum efeito sobre a suspensão da exibibilidade dos débitos dessa contribuição, pois, é consabido que o reconhecimento do direito de compensação somente repercute na exigibilidade do débito tributário passível de compensação, após efetivado o procedimento compensatório, em consonância com a legislação vigente, o que não ocorreu no caso em apreço, conforme demonstrado precedentemente.

Dessa forma, não comprovado nos autos que a recorrente estava amparada por qualquer das medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, fica demonstrado que o lançamento de ofício das diferenças dos débitos tributários da Cofins, não atingidos pela decadência, relativos aos meses de agosto a dezembro de 1998, apuradas nas respectivas DCTF, foi realizado em conformidade com art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a seguir transcrito:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifos não originais)*

Além disso, embora a compensação seja estranha aos autos e esteja submetida ao crivo do Poder Judiciário, conforme asseverou a própria recorrente, é pertinente esclarecer que, no julgamento da remessa oficial e das apelações das partes, na sessão de 10 de outubro de 2007, o TRF da 3ª Região prolatou o Acórdão nº 1.204.631<sup>3</sup> (processo nº 2007.03.99.027651-3), cujo enunciado da ementa segue transcrito:

*TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.*

*1. A via processual eleita é adequada para a declaração do direito à compensação tributária, sendo assegurada a postulação em Juízo para a defesa de interesses, sem a*

<sup>3</sup> Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200703990276513>  
Acesso em: 23 nov. 2013. JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07

*necessidade prévio requerimento na via administrativa (CF, art. 5º, inc. XXXV).*

*2. O processo foi devidamente instruído com documentos que comprovam o recolhimento da exação que se pretende compensar. As cópias autenticadas das guias de recolhimento fazem a mesma prova dos originais (CPC, art. 365, inc. III).*

*3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo (CTN, art. 160, inc. I, c.c a art. 4º, LC nº 118/05).*

*4. O E. STF declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, (RE nº 148.754), tendo sido suspensa a executoriedade dos diplomas legais pelo Senado (Resolução nº 49/95). A contribuição ao PIS é devida nos moldes da LC nº 7/70 e legislação posterior, até fevereiro/96, quando então passa a vigor a MP nº 1.212/95.*

*5. O C. STJ reconhece o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, a teor do par. único do art. 6º da LC nº 7/70, sem incidência de correção monetária, até a vigência da MP nº 1.212/95 – eficácia a partir de março/96.*

***6. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.***

*7. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada nos moldes do Prov. nº 26/01 da CGJF-3ª Região, inclusive quanto aos índices expurgados, no que couber, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva. Todavia, devem ser mantidos somente os índices expurgados adotados na r. sentença – janeiro/89 e março/90 –, tendo em vista que não houve recurso por parte da autora.*

***8. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.***

*9. Determinada a aplicação do art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor corrigido da causa, pois, no caso concreto em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.743.627,67, o arbitramento sobre o valor da condenação levaria a uma quantia exorbitante.*

*10. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.*

*11. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.*

Dos textos em destaque, extrai-se que, embora o Tribunal tenha reconhecido o direito de a recorrente compensar os créditos reconhecidos com quaisquer débitos relativos a tributos e contribuições arrecadados/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Processo nº 13804.005787/2003-43  
Acórdão n.º **3102-002.109**

**S3-C1T2**  
Fl. 104

(RFB), expressamente, determinou que a compensação somente devia ser realizada **após o trânsito em julgado**, a teor do art. 170-A do CTN.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que, além de ser matéria estranha aos autos, o que seria suficiente para o não conhecimento das alegações sobre a compensação em referência, como esta matéria encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário, em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 1, este Colegiado fica impossibilitado de tomar conhecimento das alegações da recorrente acerca da compensação dos citados créditos.

Com base no exposto, vata-se por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de ofício e voluntário, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento